



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00510142

Data Remessa: 2020-08-28

Hora: 10:55

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00680891/20

Requerente
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio

28/08/2020 11:28



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 28/08/2020 **HORA:** 10:54 **Nº PROCESSO:** 680891/20

REQUERENTE: ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.869.073/0001-14

ENDEREÇO: AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, CAPELA VG-MT

TELEFONE: 65 3682-2337

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA Nº12/2020 IMPUGNAÇÃO AOS ITEM 7,4.2.3 E 20.9.7 DO EDITAL CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:



ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Para

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT

Secretaria Municipal de Administração-CPL

e/a Sra. Aline Arantes Ferreira

M.D. Presidente

Em Protocolo

Referente: Processo Administrativo nº678334/2020 – Concorrência 12/2020

Assunto: Impugnação aos itens 7.4.2.3. e 20.9.7. do Edital

Senhora Presidente,

Nossa empresa, interessada em participar do certame acima mencionado, em exame detalhado do Edital, deparou-se com a exigência e com a condição como a seguir:

Item 7.4.2.3. – O responsável (eis) técnico (s) pela execução da Obra, serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de Equipe técnica.

Item 20.9.7. **ADMINISTRAÇÃO LOCAL** – A administração da obra será paga proporcional às medições mensais até o valor licitado, não incidirá sobre os aditamentos e reajustes previstos em Lei.

E o fazemos com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93 e no item 20.3. do Edital.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 7.4.2.3.

No primeiro caso senhora Presidente da CPL, pesquisamos junto a Constituição Federal, à lei 8.666/93, especialmente o artigo 30 seis parágrafos e incisos não encontramos respaldo para



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984

CNPJ: 00.069.973/0001-14

o pedido. Trata-se, portanto, de Inovação à Lei nº8.666/93, a SMECEL/VG ou melhor essa CPL está usurpando os poderes da União.

Neste sentido o TCU aponta:

Súmula nº222

"As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Acórdão 597/2007 – Plenário

"Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº8.666/93."

Acórdão 1745/1993 – Plenário

"Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição de habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº8.666/93."

Acórdão 2450/2009 - Plenário

Abstenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2301/2009 – Plenário

Abstenha-se de incluir cláusulas de habilitação desnecessárias, por restringirem a competitividade a exemplo da exigência de execução de projetos de obras civis, eletromecânicas e de SPC's por única empresa, em respeito ao artº30, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 597/2007 – Plenário (sumário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

Poderíamos citar outros tantos, no mesmo sentido.

E MAIS AINDA,

A SMECEL/VG optou por licitar a obra objeto da TP n.12/2020, pelo tipo "MENOR PREÇO", critério de julgamento "MENOR PREÇO GLOBAL", sob o regime de execução indireta de



ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984

CNPJ: 00.869.073/0001-14

"EMPREITADA DE PREÇO GLOBAL" conforme se extrai do item 1.1. do Edital.

Este regime de contratação esta previsto no artigo 6º letra a, da Lei nº 8.666/93 e deve ser adotado, quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades de serviços a serem executados, como o próprio nome sugere, a contratação de obra ou serviço por preço certo e total.

Portanto, é indivisível.

E isto, está explicito no item 4.1. do edital, vejamos;

O objeto da presente licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB** "Professora Juvenília Monteiro Oliveira",contemplando os serviços de demolição e retiradas, terraplenagem, fundações e superestruturas, fechamentos, cobertura, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, esquadrias, calçamento e a implantação de posto de transformação de 112,5 kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra,....

Ao bem da verdade, senhores membros da CPL, o objeto é REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB, o resto é discriminação de serviços e sua redação poderia ser por exemplo;

....contemplando os serviços de implantação de posto de transformação de 112,5 kVA, demolição e retiradas, fundações ...

E neste sentido a súmula 247 do TCU assim DETERMINA:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e NÃO por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

Portanto o pedido é ILEGAL.

Outro ponto senhora Presidente dessa digníssima CPL, ao pedir a indicação de um profissional específico, Engenheiro Eletricista, está afastando a possibilidade de que a licitante possa contratar outro profissional com as mesmas atribuições para executar o



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

serviço pleiteado de implantação de posto de transformação conforme decisão normativa nº057, de 06 de outubro de 1995, do CONFEA, vejamos

Art.º 3 – As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do artº33, do Decreto Federal nº23.569/33, Engenheiro Eletricista (modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a resolução nº218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do artº22 da resolução 218/73 CONFEA) Técnico de Nível superior ou Tecnólogo, modalidade eletrotécnica (com atribuições do artº23, da resolução nº218/73 (CONFEA) Técnico de 2º grau, modalidade Eletrotécnica com atribuições do artº24 da resolução 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do art. 2º, da resolução nº262/79-CONFEA).

Parágrafo único – Os profissionais Engenheiro de operação, Técnico de Nível superior ou tecnólogo e Técnico de 2º grau ficam limitados à tensão 13,8kVA, inclusive para exercerem as atividades de manutenção de subestação.

Pedimos especial atenção para o Decreto nº90.922 de 06/02/1985

Portanto o pedido além de ilegal, **É SELETIVO, É INCONSTITUCIONAL (ARTº5º, XIII) e É CRIME.**

E/é O PIOR É VER QUE ESSA ADMINISTRAÇÃO EXIGE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA E NÃO PAGA, porque no orçamento não existe previsão de pagamento para o profissional exigido.

DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 20.9.7.

No segundo caso senhora Presidenta da CPL, do texto extrai-se; A administração da obra será paga proporcional às medições mensais ate o limite do valor licitado e não incidirá sobre os aditamentos e reajustes **PREVISTOS EM LEI.** (destaque nosso)

Analisaremos por partes;

1ª parte: A administração da obra será paga proporcional às medições mensais ate o limite do valor licitado. (juntamos relação do TCU com os serviços da Administração LOCAL com 7 tópicos e 44 itens).

Esta prática vem sendo recomendada pelo TCU com base acórdão 2622/13, porem tudo se originou no acórdão 325/2007, que deu origem ao ACÓRDÃO 2369/2011, ambos do Plenário e com base neles o acórdão 2622/13, "...Sobre isso, é **recomendável** que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens, medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em razão de atrasos **INJUSTIFICÁVEIS** e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”, conforme entendimento contido no relatório que antecede, e que resultou no acórdão 2369/2001-TCU-Plenário.

Muito Bem, não é tão fácil assim de se tomar essa RECOMENDAÇÃO do TCU, ao pé da letra, porque ela não é específica é GENÉRICA, trata-se, de recomendação com base em um extenso estudo composto por um numeroso grupo de trabalho, que propiciaram vários relatórios que proporcionou este entendimento, e todos eles dizem respeito a atrasos por **culpa do contratado**.

Vejamos o item 9.3.2.1. do TC 036.076/2011-2 do TCU às pag. 111.

“discriminar os custos de administração local, canteiro de obras, e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio Constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, §6, e no art.40, inciso XIII, da lei 8.666/93 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013”.

É aí que se resume o cerne da questão. O relatório do estudo (que resultou no acórdão 2622/13) pretendeu transferir o exame das situações para a Administração, tendo em mente que esses profissionais reunissem condições inequívocas de analisar o caso em situações concretas e que tomassem decisões justas e em consonância com a Lei, o bom senso e de maneira a não proporcionar prejuízo nem para a Administração e nem benefícios/prejuízos aos administrados. Por isso é RECOMENDAÇÃO e não OBRIGAÇÃO, por que obrigação é pautada sempre em Lei.

Perguntamos:

- 1- E se o atraso se deu por **culpa da Administração**, qual será o procedimento?
- 2- E se, como no presente caso, o item Administração local só contempla Mão de Obra de elementos indispensáveis, (03 dos 44 possíveis) tais como VIGIAS NOTURNOS - MESTRE DE OBRAS/ENCARREGADO – ENGENHEIRO, e nada mais, mesmo assim será pago proporcional? Isto quer dizer que a empresa TERÁ QUE ARCAR com os custos de salários e encargos SEM RECEBER? Ou de outra maneira pagar os salários dos seus funcionários na mesma proporção do recebimento? Imaginemos:

Senhor vigia nossa empresa vai pagar só 50% ou 70% do seu salário porque a Administração só remunerou em 50%, 70% da verba que prevê o seu salário. Só pode ser piada.



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Então senhora Presidente, tenha a certeza de que a intenção dos senhores Conselheiros do TCU, tanto quanto dos TCE estaduais, não é e nunca foi PUNIR os contratados, apenas em nome da transparência dos gastos públicos não beneficiar o Administrado com pagamentos indevidos e para que isto seja possível, exige-se que a Administração eleja profissionais de fiscalização com um mínimo de conhecimento, senso de justiça e capacidade para decidir. Pedimos que o pedido, **seja devidamente fundamentado NOS TERMOS DA LEI.**

2ª parte: e não incidirá sobre os aditamentos e reajustes PREVISTOS EM LEI.

Ora senhora Presidente, se **está previsto em Lei**, como pode não incidir? Quer esta Administração "um cheque em branco" para cabrestear as licitantes?

Por óbvio, se forem acrescido serviços não constantes do orçamento inicial, obrigatoriamente implicam em dilação de prazo e isto gera custo adicional além dos referentes aos serviços acrescentados, em especial os de vigias, encarregado e engenheiro, no mínimo, **o equilíbrio econômico financeiro do contrato** é devido e esta previsto no artº57, §1º inciso I da Lei nº8.666/93 e no art. 37 da C.F.

Ex. A Administração prevê o pagamento dos custos diretos (Administração local) de vigias(dois funcionários), encarregado(1) e engenheiro(1) pelo prazo de 6 (seis) meses, como no caso em tela, ai resolve acrescentar UNILATERALMENTE NOVOS serviços o que implica necessariamente em PRORROGAÇÃO DE PRAZO da obra por mais, digamos, 3 (três) meses e não paga os serviços dos vigias, encarregados e engenheiro, indispensáveis ao andamento da obra. **Isto é enriquecimento ilícito.**

Pedimos a imediata retirada do Edital ou que seja devidamente fundamentado e esclarecido, com base, sempre, na justiça e na Lei.

Aguardamos sua manifestação dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis conforme o que dispõe o § 1º, artº 41 da Lei 8.666/93, para podermos analisar e tomar outras providências, se for o caso.

Várzea Grande MT, 27 de agosto de 2020.

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14


João Carlos Tancredi Candia Azevedo - Diretor

E-mail: alcançeconstrutora ltda@gmail.com

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com

Administração Local da Obra		Custo Mensal		Custo Total	
Alimentação, Transporte, EPIs, Exames Médicos e Ferramentas		387.302,48		9.295.259,58	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Café da Manhã	21.164,00	52.910,53	507.936,00	1.269.840,00	
Almoço / Janta	21.164,00	169.312,93	507.936,00	4.063.488,00	
Transporte / Passagens	42.328,00	61.721,92	1.015.872,00	1.481.326,08	
Ferramentas Manuais		47.309,24	24,00	1.135.421,66	
Uniformes e EPIs		40.817,63	24,00	979.623,84	
Exames Médicos Obrigatórios		15.231,57	24,00	365.560,00	
Segurança do Trabalho		34.701,09		832.837,10	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Técnico de Seg. Trabalho	3,00	22.743,57	72,00	545.846,40	
Engenheiro de Seg. Trabalho	0,33	7.267,27	7,92	174.414,24	
Aux de Enfermagem do Trabalho	1,00	-	24,00	-	
Médico do Trabalho	0,33	4.690,31	7,92	112.576,46	
Garantia e Controle de Qualidade		25.211,88		454.660,80	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Enc. da Qualidade/Técnico	2,00	18.427,20	48,00	221.126,40	
Engenheiro da Qualidade/Coordenador	0,50	6.167,04	12,00	185.011,20	
Aux Técnico da Qualidade	1,00	1.617,44	24,00	48.523,20	
Meio Ambiente		9.730,69		233.534,40	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Engenheiro do Meio Ambiente/Coordenador	0,50	7.706,56	12,00	185.011,20	
Aux Técnico Meio Ambiente	1,00	2.021,88	24,00	48.523,20	
Seção Técnica		82.244,70		1.973.875,20	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Encarregado Geral (Seção Técnica)	1,00	8.360,00	24,00	200.640,00	
Encarregado de S.T (Medição)	1,00	7.700,00	24,00	184.800,00	
Técnico de Edificações	3,00	22.770,00	72,00	546.480,00	
Auxiliar Técnico	4,00	5.067,20	96,00	194.092,80	
Apropiador	4,00	10.674,40	96,00	256.185,60	
Apostador	8,00	21.348,80	192,00	512.371,20	
Desenhista / Cadista	1,00	3.304,40	24,00	79.305,60	
Mão de Obra Administrativa		58.253,81		1.398.091,20	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Encarregado Pessoal	1,00	3.390,00	24,00	81.364,80	
Assistente/Auxiliar Administrativo	1,00	2.136,00	24,00	51.268,80	
Encarregado de Almoxarifado	1,00	3.390,00	24,00	81.364,80	
Almoxarife	1,00	2.668,00	24,00	64.046,40	
Comprador	1,00	2.668,00	24,00	64.046,40	
Ferramenteiro/Ajudante	1,00	1.751,20	24,00	42.028,80	
Recepcionista Ajudante	1,00	1.751,20	24,00	42.028,80	
Motorista	2,00	2.864,00	48,00	68.745,60	
Faxineiro/copeira/Serverte	2,00	3.502,40	48,00	84.057,60	
Mensageiro / Ajudante	2,00	3.502,40	48,00	84.057,60	
Vigia	15,00	27.126,33	360,00	651.024,00	
Ajudante de Apoio	2,00	3.502,40	48,00	84.057,60	
Produção		242.948,21		5.830.756,80	
Descrição	Quantidade / Mês	R\$ / Mês	Quantidade Total	R\$ Total	
Gerente de Contrato(Engº Master A)	1,00	44.044,00	24,00	1.057.056,00	
Gerente de Produção(Engº Master B)	1,00	33.033,60	24,00	792.792,00	
Gerente de Planejamento(Engº Master B)	1,00	33.033,60	24,00	792.792,00	
Engenheiro em Produção	1,00	22.022,00	24,00	528.528,00	
Engenheiro de Medições e Cálculo	1,00	22.022,00	24,00	528.528,00	
Mestre de Obras	2,00	11.070,40	48,00	265.689,60	
Encarregado de Obras	20,00	67.804,00	480,00	1.627.296,00	
Topógrafo	1,00	4.074,40	24,00	97.785,60	
Nivelador	1,00	2.145,00	24,00	51.480,00	
Laboratorista	1,00	3.700,40	24,00	88.809,60	
Total Geral da Administração Local da Obra		819.872,11		19.676.930,75	

Figura 44 – Exemplo de composição de custo unitário de administração local.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 263/2020/SUPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 28 de agosto de 2020.

A Ilma Sr^a.

Karina Cristina de Arruda

Arquiteta e Urbanista

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura de Várzea Grande - MT

CÓPIA

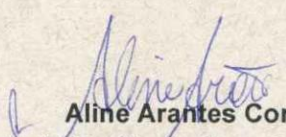
Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 12/2020, cujo objeto é **seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB “Professora Juvenília Monteiro de Oliveira”**, localizada na Rua Principal, Bairro: Engordador no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 813,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos, cobertura, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, esquadrias, calçamento e a implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Prezada Senhora,

Recebemos via protocolo o Pedido de Impugnação da empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14, conforme anexo, a respeito da Tomada supracitada.

Cabe ressaltar que a sessão de abertura está marcada para dia **10/09/2020** às **08h30min**, horário local, tendo em vista que as solicitações recaem sobre pertinência técnica do Projeto Básico e Planilhas, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste com **prazo máximo de 24 horas**.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 31 de agosto de 2020.

Referente: Tomada de Preços nº. 12/2020

Processo Administrativo: nº. 678334//2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "Professora Juvenília Monteiro de Oliveira", localizada na Rua Principal, Bairro: Engordador no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 813,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos, cobertura, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, esquadrias, calçamento e a implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção a CI nº. 263/2020/SUPPLIC/SAD, da Comissão Permanente de Licitação que encaminha solicitação de impugnação da Empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, face ao disposto a seguir:

1 - Solicita pedido de impugnação acerca de aos itens 7.4.2.3 e 20.9.7 do Edital.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

20.9.7 ADMINISTRAÇÃO LOCAL – A administração da obra será paga proporcional às medições mensais até o limite do valor licitado, e não incidirá sobre os aditamentos e reajustes previstos em Lei.

Em atenção à impugnação ao item 7.4.2.3 interposto pela Empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** alegando ser ilegal a indicação de um profissional específico Engenheiro Eletricista, esta afastando a possibilidade de que a licitante possa contratar outro profissional com as mesmas atribuições para executar o serviço de implantação de posto de transformação.

Considerando o disposto no Ofício Circular nº 001/2019-GAB/CRT-01, através da Lei nº 13.639/2018, Resolução nº 013/2018 criou o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região- CRT-01 em 09/01/2019 assumindo a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

E conforme o DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 no parágrafo 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Desde que o técnico apresente todas as documentações previstas no Edital, bem como os documentos comprobatórios, dentre eles Certidão Especial expedida pelo CRT-01 que certifica a aptidão a partir da análise do seu histórico escolar e em relação ao item **7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** bem como de todos os demais profissionais.

Solicitamos que seja feito uma errata acrescentando **ONDE SE LÊ**

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA *ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.*

7.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

LEIA-SE

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA *ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.*

7.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricista e/ou técnico em eletrotécnica detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto**, e itens relevantes do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

7.4.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Ao pedido de impugnação do item 20.9.7, a empresa alega que esta prática vem sendo recomendada pelo TCU em seus acórdãos onde os mesmos fazem a recomendação que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional a execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em razão de atrasos.

Quanto aos valores pagos no item administração local só contempla mão de obra de vigia noturnos, mestre de obras/ encarregado e engenheiro e mesmo assim será pago proporcional? Tendo a empresa que arcar com os custos de salários e encargos sem receber? Ou de outra maneira pagar os salários dos seus funcionários na mesma proporção do recebimento?

Pois bem resta claro esclarecer ao senhor licitante que a "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" da obra não se trata salários dos funcionários da empresa e sim de gastos alocados no item que compreendem os custos incorridos para a manutenção das equipes técnica e administrativa e da infraestrutura necessárias para a execução da obra conforme descrito no Acórdão 325/2007-TCU- Plenário.

Sendo o percentual de 8,87% utilizado na obra é equivalente à tipologia de Construção de Edifícios e ao 3º Quartil, conforme disposto no acórdão nº 2622/2013 TCU- Plenário, no Quadro 6 - Faixas Referencias de Valores da Administração Local, vejamos abaixo:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
COSNTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Ademais se observa que o aplicado por esta administração obedece rigorosamente ao disposto na legislação vigente bem como os acórdãos exarados pelos tribunais quando se aplicam a matéria em questão.

Karina Anna
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-B

Fabiano Antonio Moretto
Engenheiro Eletricista
CREA - MT048712

Israel Rosberg Costa
Engenheiro Eletricista
CREA - MT048484



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – 1ª Região CRT-01
SCS, Quadra 02, Bloco D, Edif. Oscar Niemeyer, Sala 301 CEP 70.316-900 – Brasília-DF

Ofício Circular nº 001/2019- GAB/CRT-01

Brasília-DF, 22 de maio de 2019.

Aos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas, e sociedade em geral.

Assunto: Criação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT-01

Senhoras e Senhores,

Através da **Lei nº 13.639/2018**, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por sua vez, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, por meio da **Resolução nº 013/2018** criou o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT-01, cuja Diretoria Executiva foi eleita e tomou posse em 09/01/2019, com mandato até o dia 22/06/2022.

A jurisdição de abrangência do CRT-01 compreende 09 (nove) Unidades da Federação, a saber: Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins, sendo a Sede do CRT-01 em Brasília-DF.

Em cada Capital de Estado, o CRT-01 estará representado por um Escritório, que atenderá aos profissionais e à Comunidade.

Desse modo, o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, sem nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – 1ª Região CRT-01
SCS Quadra: 04, Bloco: A; Lote: 169; Ed. Brasal II – CEP 70.304-000 – Brasília-DF

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico www.crt01.gov.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART.

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CRT-01 adotando as ações que julguem necessárias, no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional.

Nossos contatos:

atendimentodf@crt01.gov.br; atendimentoac@crt01.gov.br; atendimentoto@crt01.gov.br; atendimentogo@crt01.gov.br; atendimentoro@crt01.gov.br; atendimentoms@crt01.gov.br; atendimentoam@crt01.gov.br; atendimentorr@crt01.gov.br; atendimentomt@crt01.gov.br.

Atenciosamente.

Luis Roberto Dias
Técnico em Agrimensura
Presidente do CRT-01
E-mail: gabinete@crt01.gov.br



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

RESOLUÇÃO Nº 085, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprova a Tabela de Títulos de profissionais dos TÉCNICOS INDUSTRIAIS no SINCETI.

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018;

Considerando o estabelecido no parágrafo único do art.26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que habilita a atuação dos profissionais em todo território nacional;

Considerando o art. 9º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a resolução CFT nº 003 que instituiu o SINCETI e instituiu que o registro de pessoas físicas tem âmbito nacional;

Considerando a necessidade de relacionar os diversos títulos profissionais, com características curriculares idênticas, similares ou resultantes de micro áreas do conhecimento, para instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais;

Considerando que compete ao sistema de ensino a formação profissional e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a habilitação para o exercício profissional, através de registro do técnico industrial junto ao mesmo;

Considerando que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, onde são inseridos novos títulos profissionais de Técnicos Industriais a cada período;

Considerando a necessidade de prover celeridade no atendimento ao pedido de registro de profissionais egressos do Sistema de Ensino, para inserção no mercado de trabalho;

Considerando a resolução CFT nº 072, de 24 de maio de 2019 que autoriza a inclusão de novos títulos à Tabela de Títulos de profissionais do CFT.

RESOLVE

Art.1º. Aprovar a Tabela de Títulos de profissionais dos TÉCNICOS INDUSTRIAIS no SINCETI com a seguinte redação:

TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS SINCETI	
101	TECNICO EM ACUCAR E ALCOOL
102	TECNICO EM AERONAUTICA – em extinção
103	TECNICO EM MECÂNICA DE AERONAVES
104	TECNICO EM AGRIMENSURA
105	TECNICO EM AGROINDUSTRIA
106	TECNICO EM ALIMENTOS
107	TECNICO EM ANALISES QUIMICAS

γ



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer

9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF

E-mail: cft@cft.org.br

Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

108	TECNICO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL
109	TECNICO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL ELETRONICA
110	TECNICO EM AUTOMOBILISTICA
111	TECNICO EM BENEFICIAMENTO DE MADEIRA
112	TECNICO EM BIOCOMBUSTIVEIS
113	TECNICO EM BIOTECNOLOGIA
114	TECNICO EM BORRACHA
115	TECNICO EM CALCADOS
116	TECNICO EM CELULOSE
117	TECNICO EM CELULOSE E PAPEL
118	TECNICO EM CERAMICA
119	TECNICO EM CERVEJA E REFRIGERANTES
120	TECNICO EM CERVEJARIA
121	TECNICO EM COMPUTACAO GRAFICA
122	TECNICO EM CONSERVACAO E RESTAURO
123	TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL
124	TECNICO EM CONSTRUCAO DE MAQUINAS E MOTORES
125	TECNICO EM CONSTRUCAO NAVAL
126	TECNICO EM CONTROLE AMBIENTAL
127	TECNICO EM CONTROLE DE QUALIDADE ALIMENTOS
128	TECNICO EM CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTOS
130	TECNICO EM CURTIMENTO
131	TECNICO EM DECORACAO
132	TECNICO DESENHISTA DE ARQUITETURA
133	TECNICO DESENHISTA DE MAQUINAS
134	TECNICO EM DESENHO DE CONSTRUCAO CIVIL
135	TECNICO EM DESENHO DE PROJETOS
136	TECNICO EM DESENHO DE PROJETOS - MECANICA
137	TECNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
138	TECNICO EM DESIGN DE INTERIORES
139	TECNICO EM DESIGN DE JOIAS
140	TECNICO EM DESIGN DE MOVEIS
141	TECNICO EM EDIFICACOES
142	TECNICO EM ELETRICIDADE
143	TECNICO EM ELETROELETRONICA
144	TECNICO EM ELETROMECANICA
145	TECNICO EM ELETRONICA
146	TECNICO EM ELETRONICA - TELECOMUNICACOES



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

147	TECNICO EM ELETROTECNICA
148	TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL
149	TECNICO EM EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS
150	TECNICO EM EQUIPAMENTOS PESQUEIROS
151	TECNICO EM ESTRADAS
152	TECNICO EM ESTRADAS E PONTES
153	TECNICO EM ESTRUTURAS NAVAIS
154	TECNICO EM FABRICACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
155	TECNICO EM FABRICACAO MECANICA
156	TECNICO EM FIACAO – em extinção
157	TECNICO EM FIACAO E TECELAGEM – em extinção
158	TECNICO EM FIACAO TECNICA – em extinção
160	TECNICO EM FOTOGRAMETRIA
162	TECNICO EM FUNDICAO – em extinção
163	TECNICO EM GEODESIA E CARTOGRAFIA
164	TECNICO EM GEOLOGIA
165	TECNICO EM GEOMENSURA
166	TECNICO EM GEOPROCESSAMENTO
167	TECNICO EM HIDROLOGIA
168	TECNICO EM IMPRESSAO OFFSET
169	TECNICO EM IMPRESSAO ROTOGRAFICA E FLEXOGRAFICA
170	TECNICO EM INFORMATICA
171	TECNICO EM INFORMATICA INDUSTRIAL
172	TECNICO EM INFORMATICA PARA INTERNET
173	TECNICO EM INSTRUMENTACAO
174	TECNICO EM JOALHERIA
175	TECNICO EM MALHARIA
176	TECNICO EM MANUTENCAO AUTOMOTIVA
177	TECNICO EM MANUTENCAO DE AERONAVES
178	TECNICO EM MANUTENCAO DE AERONAVES EM AVIONICOS
179	TECNICO EM MANUTENCAO DE AERONAVES EM CELULA
180	TECNICO EM MANUTENCAO DE AERONAVES EM GRUPO MOTOR
181	TECNICO EM MANUTENCAO DE COMPUTADORES
182	TECNICO EM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO- HOSPITALARES
183	TECNICO EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS
184	TECNICO EM MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS
185	TECNICO EM MANUTENCAO DE SISTEMAS METROFERROVIARIOS
186	TECNICO EM MANUTENCAO E SUPORTE INFORMATICA

2



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 -- Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

187	TECNICO EM MANUTENCAO INDUSTRIAL – em extinção
188	TECNICO EM MAQUETARIA
189	TECNICO EM MAQUINAS
190	TECNICO EM MAQUINAS E MOTORES
191	TECNICO EM MAQUINAS NAVAIS
192	TECNICO EM MATERIAIS – em extinção
193	TECNICO EM MECANICA
194	TECNICO EM MECANICA DE PRECISAO
195	TECNICO EM MECATRONICA
196	TECNICO EM MEIO AMBIENTE
197	TECNICO EM METALURGIA
198	TECNICO EM METEOROLOGIA
199	TECNICO EM METROLOGIA
200	TECNICO EM MICROINFORMATICA
201	TECNICO EM MINERACAO
202	TECNICO EM MONTAGEM E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE GAS E COMBUSTIVEL
203	TECNICO EM MOVEIS
204	TECNICO EM MULTIMIDIA
205	TECNICO EM NAUTICA
206	TECNICO NAVAL
208	TECNICO EM OPERACOES DE REATORES
209	TECNICO EM PAISAGISMO
210	TECNICO EM PAPEL – em extinção
211	TECNICO EM PERFURACAO DE POCOS – em extinção
212	TECNICO EM PETROLEO E GAS
213	TECNICO EM PETROQUIMICA
214	TECNICO EM PLASTICO
215	TECNICO EM PORTOS
216	TECNICO EM PRE-IMPRESSAO GRAFICA
217	TECNICO EM PROCESSAMENTO DA MADEIRA
218	TECNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS – em extinção
220	TECNICO EM PROCESSAMENTO DE PESCADO
221	TECNICO EM PROCESSOS FONOGRAFICOS
222	TECNICO EM PROCESSOS FOTOGRAFICOS
223	TECNICO EM PROCESSOS GRAFICOS
224	TECNICO EM PRODUCAO DE AUDIO E VIDEO
225	TECNICO EM PROGRAMACAO DE JOGOS DIGITAIS
226	TECNICO EM PROTECAO RADIOLOGICA



CFT
Conselho Federal das
Técnicas Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

227	TECNICO EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
228	TECNICO EM QUIMICA
229	TECNICO EM RADIO E TELEVISAO
230	TECNICO EM RECICLAGEM
231	TECNICO EM REDE DE COMPUTADORES
232	TECNICO EM REDES DE COMUNICACAO
233	TECNICO EM REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO
234	TECNICO EM REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO
235	TECNICO EM SANEAMENTO
236	TECNICO EM SIDERURGIA
237	TECNICO EM SISTEMAS A GAS
238	TECNICO EM SISTEMAS DE COMUTACAO
239	TECNICO EM SISTEMAS DE ENERGIA RENOVAVEL
240	TECNICO EM SISTEMAS DE TRANSMISSAO
241	TECNICO EM SOLDAGEM
242	TECNICO EM TECELAGEM – em extinção
243	TECNICO EM TECNICO AEROPORTUARIO
244	TECNICO EM TECNICO GEOMATICA
245	TECNICO EM TECNOLOGIAS FINAIS DO GAS – em extinção
246	TECNICO EM TELECOMUNICACOES
247	TECNICO EM TELEFONIA – em extinção
248	TECNICO EM TELEFONIA TECNICA – em extinção
249	TECNICO TEXTIL
250	TECNICO EM TOPOGRAFIA - em extinção
251	TECNICO EM TRÂNSITO
252	TECNICO EM TRANSPORTE AQUAVIARIO
253	TECNICO EM TRANSPORTE DE CARGAS
254	TECNICO EM TRANSPORTE DUTOVIARIO
255	TECNICO EM TRANSPORTE METROFERROVIARIO
256	TECNICO EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
257	TECNICO EM USINAGEM MECANICA – em extinção
258	TECNICO EM VESTUARIO
259	TECNICO EM MULTIMIDIA
260	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE CARROS ELÉTRICOS
261	TÉCNICO EM INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS
268	TÉCNICO EM ARTES GRAFICAS
269	TECNICO EM RECURSOS MINERAIS



CFT

Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

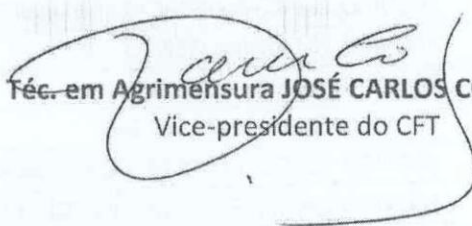
SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art.2º. Essa Resolução substitui a Resolução CFT nº 072, de 24 de maio de 2019 e altera à tabela de Títulos, anexo da Resolução nº 042/2018 do CFT;

Art.3º. A inclusão de novos títulos será feita pela equipe do CSC por determinação da Diretoria de Fiscalização e Normas do CFT, após instrução de processo analisado pela Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT.

Art.4º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação


Téc. em Agrimensura **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
Vice-presidente do CFT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Resolução nº 005, que dispõe sobre a numeração de Registro de Pessoas Físicas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 6, realizada nos dias 20, 21 e 22 de março de 2019

Considerando o Decreto da Presidência da República nº 9.723, de 11 de março de 2019, que altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

Considerando que Art. 5º-A do Decreto nº 9.094, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados: VII - número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada”.

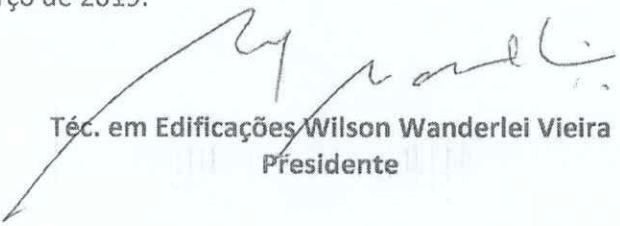
RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 2º da Resolução CFT 005 de 23 de junho de 2018 da seguinte forma:

Art. 2º. Para a numeração dos registros profissionais dos técnicos industriais no Conselho de Técnicos Industriais da região de seu domicílio será adotado o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do técnico industrial requerente do registro no conselho.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alterando os demais artigos da Resolução CFT nº 005.

São Paulo, 22 de março de 2019.


Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Define os procedimentos para registro de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e dá outras providências.

O CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 2018 e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 4, realizada nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2018.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para:

I – o registro definitivo de profissionais técnicos industriais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por cursos técnicos oficialmente reconhecidas pelo poder público;

II – os registros definitivo e provisório de profissionais técnicos industriais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por cursos técnicos oficialmente reconhecidas pelo poder público;

III – o registro temporário de profissionais, brasileiros ou estrangeiros sem domicílio no Brasil, com certificado de curso técnico estrangeiro, com contrato temporário de trabalho no País; e

IV – a interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de profissionais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Seção I

Do profissional diplomado no país, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente.

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional dos técnicos industriais em escolas de ensino técnico no Brasil oficialmente reconhecidas pelo poder público, será feito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição do domicílio do profissional.

Parágrafo único. O registro terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações no cadastro do profissional no SINCETI de que trata a Resolução CFT nº 005, de 23 de junho de 2018.

Art. 3º Para efeito de registro de novo profissional o CRT solicitará dos cursos técnicos registrados no CFT, que um representante do curso - previamente cadastrado para acesso ao sistema de informação - efetue a inserção no SINCETI da listagem dos profissionais, a cada conclusão do curso e que estão aptos ao registro, contendo as seguintes informações:

- I) nome do aluno que concluiu o curso técnico industrial;
- II) inscrição no CPF;
- III) número do documento de identificação civil e órgão expedidor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

- IV) endereço;
- V) filiação;
- VI) data de nascimento;
- VII) data de conclusão do curso.
- VIII) título profissional a ser registrado

Art. 4º Os profissionais só poderão usar o título de técnico industrial e exercer as atividades profissionais que lhes competem após se registrarem no CRT sob cuja jurisdição se encontrar o seu domicílio.

Subseção I

Do requerimento de registro do profissional

Art. 5º O registro deve ser requerido pelo profissional que tenha cursado e concluído a formação em instituição de ensino técnico no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SINCETI.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão em curso de técnico industrial, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo poder público;
- b) histórico escolar do curso técnico;
- c) carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;
- d) prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- e) prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.

§ 2º Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão apensados, em formato digital, no local específico do SINCETI para este fim.

§ 3º Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano.

§ 4º. O prazo de registro provisório a que se refere o § 3º antecedente poderá ser prorrogado por até igual período quando, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SINCETI, for apresentada justificativa para a não apresentação da documentação completa.

§ 5º Quando apresentada a documentação completa, o registro será feito em caráter definitivo.

§ 6º Os documentos relacionados no § 1º serão apensados, em formato digital, em local específico do SINCETI.

Art. 6º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Subseção II

Da apreciação do requerimento de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFTI

Art. 7º Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão de Educação e Exercício Profissional do CRT para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SINCETI.

Art. 8º A Comissão de Educação e Exercício Profissional do CRT, em função da análise das habilitações do portador de certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar.

Art. 9º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do certificado, o CRT solicitará à instituição de ensino expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do certificado.

Seção II

Do profissional brasileiro ou estrangeiro, com curso técnico efetuado no exterior, com contrato temporário de trabalho no país

Art. 10. Em caráter excepcional e por tempo determinado os CRT's poderão conceder registro temporário a profissionais brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior por instituição de ensino técnico, com contrato temporário de trabalho no Brasil, a partir de solicitação dos interessados, por meio do preenchimento de formulário próprio no SINCETI.

§ 1º O requerimento de registro temporário deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão de curso técnico industrial, obtido em instituição de ensino oficialmente reconhecida no país onde está localizada;
- b) histórico escolar com a indicação da carga horária das disciplinas cursadas;
- c) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
- d) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
- e) comprovação da relação de trabalho entre o contratante e o profissional, por meio de um dos documentos abaixo:
 - 1 – contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
 - 2 – contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
 - 3 – comprovação de vínculo temporário no Brasil, com o Governo Federal ou com os Governos Estaduais ou Municipais, para a prestação de serviço;
- f) declaração do contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
- g) carteira de identidade para brasileiros ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto compatível com o trabalho remunerado, expedida na forma da lei;
- h) Cadastro de Pessoa Física;
- i) comprovante de residência no País; e
- j) uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SINCETI.

§ 2º Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão apensados, em formato digital, no local específico do SINCETI;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

§ 3º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O estrangeiro portador de visto temporário, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deverá anexar ao requerimento de registro os arquivos digitais do protocolo expedido pelo órgão competente e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 12. As atribuições concedidas por meio de registro temporário no CRT devem ser restritas àquelas definidas no contrato temporário de trabalho e compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 13. O registro com contrato temporário de trabalho no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no respectivo contrato.

§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.

§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão monitorados no SINCETI.

CAPÍTULO III
DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 14. A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e que atenda às seguintes condições:

I – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional nas áreas dos técnicos Industriais ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de técnico industrial;

II – não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CRT ou no CFT, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 13.638, de 2018.

Parágrafo único. Relativamente às obrigações financeiras perante ao CRT estas permanecem objeto de cobrança e passível de inscrição em dívida ativa.

Art. 15. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Termos de Responsabilidade Técnica (TRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados em CRT.

Art. 16. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CRT efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão de Registro e Fiscalização.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 17. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SINCETI, da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado e até que o profissional solicite sua reativação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

§ 2º O período de interrupção deve ter como termo inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 18. É facultado ao profissional requerer, a qualquer tempo, a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio disponível no SINCETI

§ 2º Na reativação de registro profissional a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês restantes do exercício, contados a partir do deferimento da reativação.

§ 3º O período de interrupção encerra-se após a anotação da data de reativação do registro, em local próprio disponível no SINCETI.

Art. 19. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Art. 20. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis, cabendo ao CRT cancelar a interrupção do registro.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DO REGISTRO

Art. 21. As penalidades de suspensão temporária ou de ampliação do período de suspensão do registro serão aplicadas pelos CRT's ou pelo CFT ao profissional que incorrer nas seguintes infrações:

- I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação;
- II – ser notificado e deixar de pagar a anuidade; e
- III – continuar em atividade após lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional.

Art. 22. O profissional com registro suspenso por falta de pagamento de anuidades somente será reabilitado ao exercício da profissão após o pagamento das anuidades em débito e das multas que lhe tenham sido impostas.

§ 1º O débito de que trata este artigo referir-se-á às anuidades que se venceram até a data da suspensão do registro, cujos valores serão acrescidos dos encargos previstos na legislação em vigor.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional será retida pelo CRT até a reabilitação do profissional ao exercício da profissão.

Art. 23. A suspensão do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SINCETI, da data de início e da duração do período de suspensão.

Parágrafo único. O período de suspensão deve ter como termo inicial a data da decisão, transitada em julgado, que determinou a suspensão.

Art. 24. Ressalvado o disposto no art. 22, o profissional com registro suspenso será reabilitado ao exercício da profissão após cumprido o período de suspensão.

Parágrafo único. O CRT devolverá a Carteira de Identidade Profissional após o fim do período de suspensão do registro anotado no SINCETI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 25. O cancelamento do registro previsto em lei é a cassação do direito ao exercício da profissão, que será aplicada pelo CRT ou pelo CFT ao profissional que, incorrendo em falta ética, venha a ser enquadrado nos casos definidos no Código de Ética e Disciplina.

Art. 26. O cancelamento do registro do profissional será efetivado após a anotação, no SINCETI, da data da decisão, transitada em julgado, que o cancelou.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A atualização das informações do profissional no SINCETI deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, disponível no SINCETI, no caso de alteração de dados cadastrais.

Art. 28. Para alteração de dados cadastrais, o requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação das informações apresentadas.

Parágrafo único. Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da lei.

Art. 29. A expedição de segunda via de Carteira de Identidade Profissional deve ser requerida pelo interessado por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SINCETI, nos seguintes casos:

- I – furto, perda ou extravio;
- II – inutilização; e
- III – alteração de dados cadastrais.

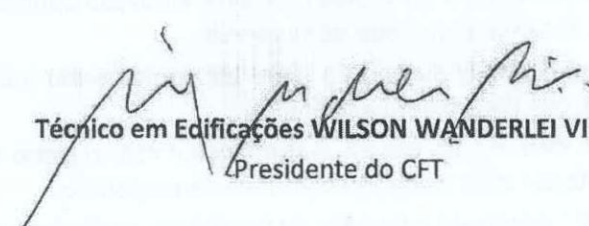
Art. 30. O profissional registrado poderá obter do SINCETI certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no SINCETI.

Art. 31. Os profissionais registrados em data a ser definida por resolução específica do CFT serão convocados para efetivar seu recadastramento, de acordo com procedimentos estabelecidos em norma própria do CFT.

§ 1º Os profissionais de que trata este artigo ficam isentos da apresentação da documentação prevista no § 1º do art. 5º para emissão da nova Carteira de Identidade Profissional, salvo nos casos em que seja necessária complementação de informações no SINCETI.

§ 2º As Carteiras de Identidade Profissional expedidas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia que tenham prazo de validade nelas consignado continuarão em vigor, mesmo depois de atingidos tais prazos, como documento de identificação dos técnicos industriais até que o CFT disponha sobre a sua substituição.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**
Presidente do CFT



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/03/2018 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
- IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;
- VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;
- X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

- I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- II - subvenções;
- III - resultados de convênios;
- IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - cancelamento de registro;

IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o **caput** será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197^{da} Independência e 130^{da} República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 055 DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Altera os artigos, 23 a 37 da Resolução CFT nº 40 que dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018;

Considerando o estabelecido no inciso V do art. 12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que define a competência dos Conselhos regionais para cadastrar o registro de pessoas jurídicas;

Considerando o estabelecido nos Arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que institui o Termo de Responsabilidade Técnica na execução de obra e na prestação de serviço pelos técnicos industriais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de TRT e de CAT, o Requerimento de TRT e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado.

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos aos técnicos industriais registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços pelo técnico industrial fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos dos técnicos industriais.

DO REGISTRO DO TRT

Art. 4º - O registro do TRT efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CRT e o recolhimento do valor correspondente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor do TRT ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados do TRT serão automaticamente anotados no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais – SINCETI.

Art. 5º - O cadastro do TRT será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, no Sinceti com a senha pessoal e intransferível fornecida ao profissional, que dela fará uso sob sua inteira responsabilidade.

Art. 6º - A guarda da via assinada do TRT será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º - O responsável técnico deverá manter uma via do TRT no local da obra ou serviço.

Art. 8º - O Termo de Responsabilidade Técnica pode ser definido como:

I – TRT de atividades técnicas que contemplem obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;

II – TRT das atividades técnicas de rotina e pequeno valor dos contratos, e se denominará TRT múltiplo, porque permite o registro de diversos contratos;

III – TRT de cargo ou função técnica, estabelecendo o vínculo de Técnico Industriais com pessoa jurídica para desempenho de atividades técnicas a ela vinculadas;

IV – TRT Derivado; e

V – TRT Extemporâneo.

Art. 9º - O Termo de Responsabilidade Técnica registrado poderá vir a ser substituído ou complementado, quando ocorrer alteração no contrato original firmado pelo profissional ou empresa com o seu contratante.

Art. 10 - O TRT poderá ser registrado pelo profissional indicando que sua participação na execução dos serviços se dá de forma individual, em corresponsabilidade ou em equipe.

§ 1º - O registro do TRT individual ocorre quando os serviços são executados por um único profissional.

§ 2º - A corresponsabilidade é caracterizada no TRT quando o profissional desenvolve sua atividade técnica em conjunto com um outro profissional que possui as mesmas atribuições profissionais que as suas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

§ 3º - O TRT de equipe é aquele através do qual o profissional registra a execução de atividades onde vários profissionais de competências diferentes atuam de forma complementar.

DA BAIXA DO TRT

Art. 11 - O TRT somente terá sua baixa perante o CRT, após concluída a participação do profissional na atividade pela qual ele tenha efetuado o registro da sua responsabilidade correspondente.

Parágrafo único - A baixa do TRT não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 12 - O profissional fica obrigado a efetuar a baixa do TRT no Sinceti no término da atividade técnica desenvolvida, ou seu afastamento dela por qualquer motivo.

Art. 13 - O profissional deve requerer via Sinceti ao CRT a baixa do TRT, instruindo seu pedido com o motivo, descrevendo as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontra.

Art. 14 - O contratante poderá requerer ao CRT a baixa do TRT, desde que instruído com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

Art. 15 - Após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas, o CRT poderá se manifestar sobre o requerimento de baixa de TRT por não conclusão das atividades técnicas, ou acatar de ofício o referido pedido.

Art. 16 - O CRT deverá efetuar a baixa automática do TRT quando:

I – O profissional que registrou o TRT tenha falecido ou teve o seu registro cancelado ou suspenso;

II – O profissional deixar de fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica a que se refere o TRT.

Parágrafo único - Quando a baixa do TRT ocorrer por motivo de falecimento do profissional, a referida baixa será processada administrativamente pelo CRT mediante documento hábil ou de informações acerca do óbito.

DO CANCELAMENTO DO TRT

Art. 17 - O TRT será cancelado quando não forem executadas as atividades técnicas nele descritas ou o contrato não for executado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Art. 18 - O cancelamento do TRT deve ser requerido ao CRT pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 19 - Havendo divergência de uma das partes sobre o consentimento do cancelamento do TRT, a Comissão competente decidirá acerca do processo administrativo do cancelamento solicitado.

Art. 20 - Após o cancelamento do TRT, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SINCETI.

DA NULIDADE DO TRT

Art. 21 - O TRT terá nulo seus efeitos quando:

- I – for verificado erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado do TRT;
- II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro do TRT;
- III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas no TRT, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 22 - A anulação do TRT será decidida em processo administrativo, por uma Comissão relacionada à atividade desenvolvida.

§ 1º - No caso em que a atividade técnica descrita no TRT caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Comissões competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CRT para decisão.

§ 2º - O CRT deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação do TRT.

DO TRT DERIVADO

Art. 23 - É o registro de quaisquer atividades técnicas dos Técnicos Industriais que foram formalizadas até 20 de dezembro de 2018 por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto aos Conselhos de Engenharia e Agronomia (CREA) ou mesmo para os TRTs emitidos pelo serviço TRT On Line até 15 de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Art. 24 - O TRT Derivado é a forma de trazer para o SINCETI o acervo que o profissional constituiu junto ao antigo Conselho ou nessa fase inicial de implantação do novo conselho.

Art. 25 - O procedimento se executa mediante a conversão e transferência de ART do CREA ou do TRT On Line do CFT para o novo sistema do CFT, o SINCETI. O próprio técnico insere no próprio ambiente profissional, seleciona o item TRT e abre a nova aba "TRT DERIVADO que terá os campos em branco do TRT DERIVADO, aonde preencherá os dados da ART ou do TRT On Line que pretende inserir no SINCETI, para fins de responsabilidade técnica.

Art. 26 - Todos os Técnicos Industriais com registro ativo no Sinceti e em dia com as anuidades podem efetuar essa solicitação no SINCETI.

Art. 27 - Os documentos necessários a serem anexados pelo profissional são: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou TRT On Line em formato digital para anexar ao formulário de TRT DERIVADO.

Art. 28 - A solicitação será feita mediante acesso ao SINCETI – Sistema de Informação dos Conselhos de Técnicos Industriais com CPF e senha para emitir o TRT derivado, clicando em "TRT", "Preencher Termo de Responsabilidade Técnica" e abre o campo a ser criado TRT DERIVADO.

Art. 29 - A solicitação será analisada pela equipe Do Centro de Serviços Compartilhados do CRT da região de domicílio do profissional, que poderá solicitar outros documentos, aprovar ou negar a emissão do TRT. O solicitante também poderá consultar em seu ambiente no SINCETI – Sistema de Informação dos Conselhos de Técnicos (servicos.cft.org.br).

Art. 30 - O prazo para atendimento pelos CRTs será de até 45 dias.

Art. 31 - Este serviço é gratuito para o Técnico Industrial não gerando taxas

DO TRT EXTEMPORANEO

Art. 32 - É a condição do Termo de Responsabilidade Técnica que é feito fora dos prazos legais determinados pela Resolução 40 do CFT.

Art. 33 - O registro das atividades de execução deve ser feito antes do seu início e para as atividades como Projeto ou Gestão até a sua conclusão. O TRT na condição de extemporâneo pode ser registrado nas modalidades simples, mínimo ou múltiplo mensal.

Parágrafo Único - É a forma de o profissional regularizar as suas atividades perante o Conselho e complementar o seu acervo técnico.

Art. 34 - Todos os Técnicos Industriais com registro ativo no CFT e em dia com as anuidades podem utilizar o TRT extemporâneo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Art. 35 - A solicitação se dá mediante o acesso ao SINCETI com CPF e senha para emitir o TRT extemporâneo, selecionando a opção "TRT", "Preencher Termo de Responsabilidade Técnica".

Art. 36 - A solicitação será analisada pelo CRT da região do endereço da atividade técnica indicada no TRT, que poderá solicitar outros documentos, aprovar ou negar a emissão do TRT. O solicitante também poderá consultar em seu ambiente no SINCETI.

Art. 37 - Para a análise deverá ser paga a taxa de requerimento idêntica ao valor do TRT.

Parágrafo Único - Caso aprovado o registro do TRT Extemporâneo, há a emissão da multa com valor conforme estabelecido no Art. 19 da lei 13.639 de 26 de março de 2018.

DO TRT DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Parágrafo único - O TRT relativo ao desempenho de cargo ou função deve ser registrado após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Art. 39 - O registro do TRT de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de TRT de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 40 - O registro do TRT de cargo ou função será efetivado com a apresentação via Sinceti da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único - Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, portaria ou outro documento que comprove a nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 41 - Compete ao profissional cadastrar o TRT de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CRT da circunscrição onde for exercida a atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 42 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujos TRTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixados; ou

II – não tenham sido baixados, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nele consignadas.

Art. 43 - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Art. 44 - A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CRT sob a responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 45 - A CAT deve ser requerida ao CRT pelo profissional por meio do Sinceti, com indicação do período ou especificação do número dos TRTs que constarão da certidão.

Art. 46 - O CRT manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º - O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º - Compete ao CRT, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 47 - A CAT, emitida em nome do profissional, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação do responsável técnico;

II – Dados do TRT;

III – Observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – Local e data de expedição;

V – Pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Art. 48 - A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º - A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação do TRT.

§ 2º - A validade da CAT deve ser conferida no site do CRT ou do CFT.

Art. 49 - É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único - A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 50 - A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único - Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SINCETI.

DO REGISTRO DE ATESTADO

Art. 51 - É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único - O atestado é a declaração fornecida por contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 52 - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados pelo contratante, devendo os referidos dados estarem compatíveis com as informações contidas no contrato e no TRT registrado pelo profissional.

Art. 53 - O registro de atestado deve ser requerido ao CRT pelo profissional por meio do Sinceti, e instruído anexando a documentação digitalizada e com a apresentação do original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º - Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo CRT o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os seguintes dados mínimos:

I – Dados do contratante;

II - Dados da obra ou serviço e descrição dos serviços realizados, identificando os quantitativos e período da execução dos serviços;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

III – Dados do contratado;

IV – Dados do responsável técnico;

V – Identificação do signatário.

§ 2º - O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes dos TRTs especificados e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º - Será mantida no CRT uma cópia do atestado apresentado.

Art. 54 - O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 55 - O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 56 - O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e seus respectivos TRTs.

Art. 57 - No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 58 - O CRT manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CRT relativos aos TRTs registrados.

§ 1º - O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º - Compete ao CRT, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º - Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à Comissão Técnica competente para apreciação.

§ 4º - Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita no TRT caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Comissões Técnicas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CRT para decisão.

Art. 59 - O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente os TRTs a ele correspondentes.

§ 1º - A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

§ - 2º - A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CRT.

§ 3º - O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do CRT, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 61 - Compete ao CRT, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 62 - Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem o Termo de Responsabilidade Técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 63 - Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

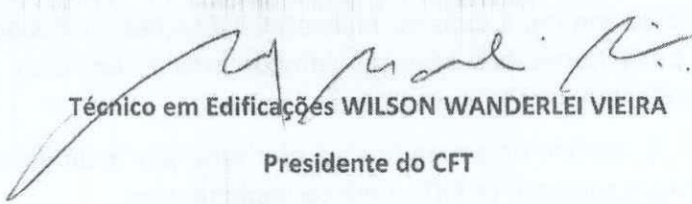
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais - SINCETI se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do CRT, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 65 - Revoga-se a Resolução nº 40 de 26 de outubro de 2018.

Art. 66 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2019.


Técnico em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT